



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL

**Processo:** 23205.010973/2020-16 - Pregão Eletrônico nº 05/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a gestão e realização dos exames laboratoriais, de imagem, bem como avaliações oftalmológicas e avaliações clínicas com a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) pelo Sistema SIAPE-SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pelo Decreto 6856/2009, para os servidores da Universidade Federal da Fronteira Sul de todos os Campi e Reitoria, visando a prevenção da saúde dos servidores, em função dos riscos no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

**IMPUGNANTE:** PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.515.302/0001-07 .

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, C.N.P.J: 14.515.302/0001-07 interpôs, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, através do e-mail [pregoeiros@uffs.edu.br](mailto:pregoeiros@uffs.edu.br) na data de 14 de julho de 2021, às 11h e 43min, pelos fatos narrados na peça de impugnação e conforme razões expostas abaixo.

### 2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

2.1. Informamos que, o prazo que consta no edital está previsto no Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica.

#### Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2.2. Porém mesmo o pedido de impugnação ser **intempestivo**, a impugnação foi acolhida e procedido a análise da referida impugnação.

### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere bem como **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

**a) DA APRESENTAÇÃO DO CRM PESSOA JURÍDICA:** Por tratar o presente edital de serviços médicos ocupacionais, quer seja exames ocupacionais e exames complementares, deve a empresa ser especializada na área, bem como devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina –CRM. Desta forma, requer seja incluso no edital em comento a apresentação do registro da empresa no conselho de medicina de seu estado.

**b) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE:** Exigir que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde

#### 4. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, foi realizado nova análise ao Edital pela equipe técnica, segue as respostas:

**a) DA APRESENTAÇÃO DO CRM PESSOA JURÍDICA:** informamos que o edital prevê que a empresa contratada possa realizar a subcontratação dos exames médicos periódicos, num percentual de até o percentual de 70 (setenta) por cento, uma vez que os exames médicos periódicos possuem características específicas, visto que são compostos por exames Clínicos, Oftalmológicos, Laboratoriais e de Imagem. Dessa forma, não há a obrigatoriedade de que a empresa vencedora do certame seja unicamente a empresa que realizará os exames clínicos e emissão do ASO. Visto que, por exemplo um laboratório de análises clínicas poderá ser o vencedor do certame e subcontratar uma empresa para realizar a avaliação clínica e emissão do ASO. Nesse sentido, essa última empresa subcontratada, necessita estar registrada no Conselho Regional de Medicina. O requerimento de impugnação do fornecedor, s.m.j., vai contra os princípios da administração pois limita a concorrência da presente licitação.

Mediante o exposto informo que foi incluído junto a qualificação técnico no Edital as seguintes cláusulas:

*9.16. Os consultórios médicos contratados ou subcontratados para realização dos exames devem possuir **Registro no Conselho Regional de Medicina** do estado onde se localiza sua matriz, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Art. 3º do Anexo de Resoluções CFM nº 1.716/2004), e, ainda, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.*

*9.17. Os laboratórios/clínicas contratados ou subcontratados devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e possuir salas específicas para coleta de exames laboratoriais, exames de mamografia e demais exames específicos.*

*9.18. Em caso de subcontratação a responsabilidade de exigir a qualificação técnica da subcontratada será da empresa contratada, e esta comprovação deverá ser apresentada **antes da execução do contrato**.*

**b) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE:** informamos que já estava previsto no item 19.4 do Termo de Referência esta exigência.

*19.4. Comprovação que o estabelecimento de saúde possua o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, conforme determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Porém, incluiremos esta exigência também junto ao item 9.14 do Edital, conforme segue:

*9.14. Comprovação que o estabelecimento de saúde possua o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, conforme determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.*

## 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar ***procedente*** a impugnação do Edital impetrado pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, C.N.P.J: 14.515.302/0001-07, mesmo que intempestivamente e informo que o referido edital **será suspenso e republicado com nova data para a abertura da sessão**, com as devidas inclusões das exigências das qualificações técnicas.

Chapecó/SC, 15 de julho de 2021.

Lidiane Marcante  
Pregoeira